



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
MPV 793 /
00589

DATA
7/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 793, de 30 de julho 2017, nova redação, conforme se segue:

Art. 12.....

Art. 25.....

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

.....

.....

§12 O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta lei.”

Justificação

A Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que a base de cálculo do recolhimento pela receita da comercialização é por demais onerosa ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91).

Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

12/07/2017
DATA

ASSINATURA

CD/17589.79342-86